



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 660-81.2012.6.21.0033

Procedência: Coxilha - RS (33ª Zona Eleitoral – Passo Fundo)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE

Recorrente: JULIO CÉSAR MESQUITA CENI (Prefeito de Coxilha)
JOSÉ LUIZ DEZORDI VICENZI (Vice-Prefeito de Coxilha)
COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA COXILHA MELHOR (PP – DEM)
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE COXILHA
DOUGLAS ZILIO

Recorrido: JULIO CÉSAR MESQUITA CENI (Prefeito de Coxilha)
JOSÉ LUIZ DEZORDI VICENZI (Vice-Prefeito de Coxilha)
COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA COXILHA MELHOR (PP – DEM)
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE COXILHA
DOUGLAS ZILIO

Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CARACTERIZADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. 1. Hipótese na qual restou demonstrado o oferecimento de vantagem pecuniária a eleitor em troca do votos. **2.** A gravidade das circunstâncias demonstra a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei das Eleições. **3.** Todavia os fatos não foram capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia em desfavor dos demais candidatos, características indispensáveis à conformação do pretendido abuso de poder econômico. **4.** Adequação da sanção de cassação do registro/diploma. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso do partido representante, para que sejam cassados os diplomas dos***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representados e fixada a pena de multa, e pelo parcial provimento do recurso do representado, a fim de afastar a condenação por abuso de poder e a declaração de inelegibilidade.

I – RELATÓRIO

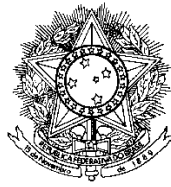
Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JÚLIO CESAR MESQUITA CENI e JOSÉ LUIZ DEZORDI VICENZI, candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos, e pela COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA – COXILHA MELHOR, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE COXILHA e DOUGLAS ZILIO, contra sentença (fls. 98/100v) que julgou parcialmente procedente a representação em relação aos candidatos representados, declarando a suas inelegibilidades pelo período de oito anos a contar da eleição municipal de 2012, diante da conformação da prática de captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico.

JÚLIO CESAR MESQUITA CENI e JOSÉ LUIZ DEZORDI VICENZI, apresentaram recurso às fls. 105/121, alega a sentença valorou provas obtidas por meio ilícito, quais sejam, as gravações e, por derivação, a prova testemunhal. Também, que o conteúdo probatório não se mostra suficiente para amparar um juízo condenatório. Requer a improcedência da ação.

Em suas razões recursais (fls. 122/130, a COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA – COXILHA MELHOR, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE COXILHA e DOUGLAS ZILIO sustentam que, além da declaração de inelegibilidade por oito anos subsequentes à eleição, diante da comprovação do abuso de poder econômico, a legislação eleitoral também prevê as sanções de multa e cassação do registro ou do diploma para a prática de captação ilícita de sufrágio, que igualmente devem ser impostas aos representados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 138/143 e 144/152.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

São **tempestivos** os recursos.

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 13/05/2013 (fls. 103/104) e interpuseram os recursos nos dias 14 e 15 de novembro (fls. 105 e 122), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Em síntese, sustentam os representantes COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA – COXILHA MELHOR, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE COXILHA e DOUGLAS ZILIO que os representados JÚLIO CESAR MESQUITA CENI e JOSÉ LUIZ DEZORDI VICENZI, candidatos a prefeito e vice-prefeito, praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico mediante o oferecimento de vantagens pecuniárias em troca de votos, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

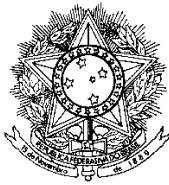
“3.1) Da compra de votos oferecida para a eleitora Elaine Veigas.

Ao longo da campanha, sabendo que a eleitora Elaine Veigas e outros eleitores ligados à mesma estavam apoiando a candidatura Rosane Crespi/Rosane Silva, o Representado Júlio Cesar Ceni, candidato a Prefeito, passou a assediá-la, com o claro objetivo de “comprar o seu apoio e os votos da mesma e de seu grupo”. Cansada de ser importunada e com o objetivo de preservar a sua integridade moral, a eleitora Elaine Veigas resolveu gravar os dois últimos contatos.

Estes dois últimos contatos foram realizados nos dias seis (6) e sete (7) de outubro de 2012, ou seja, no dia das eleições e no dia anterior às mesmas. Pelo teor do diálogo, cuja íntegra está contida no DVD que acompanha a presente e foi devidamente transcrito conforme documento que também segue anexo, percebe-se o oferecimento realizado pelo Representado Júlio, onde o mesmo oferecia a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela “compra” de vinte votos, além de prometer que posteriormente daria “de graça para todos eles casa, reforma, saúde, coisa ali...”.

Como não poderia deixar de ser, a eleitora Eliane Veigas e os demais eleitores ligados à mesma não aceitaram a “oferta de compra de votos”, justamente por saberem que se trata de um crime eleitoral.

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.2) Da compra de votos oferecida para o eleitor Odimar Nunes Vidal.

Da mesma forma, no decorrer da campanha, foi também promovido um assédio com oferecimento de "compra de votos" em relação ao eleitor Odimar Nunes Vidal. Este contato foi mantido com este eleitor como representante de diversos outros eleitores que são seus familiares, por saber o Representado José Luiz Vicenzi que todos estavam apoiando a candidatura do Representante Douglas Zilio. Também neste caso o eleitor Odimar resolveu gravar um dos diálogos e a proposta ilícita feita pelo candidato José Luiz, com o objetivo de preservar a sua integridade moral.

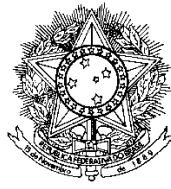
O contato gravado ocorreu no dia 03 de outubro de 2012, ou seja, poucos dias antes das eleições. Pelo teor do diálogo, cuja íntegra está contida no DBD que acompanha a presente e foi parcialmente transcrito conforme documento que também segue anexo, percebe-se claramente o oferecimento indevido realizado pelo Representado José Luiz, onde o mesmo oferecia, para cada eleitor da "turma" de Odimar que votasse na sua chapa, formada por Júlio Cesar Ceni e ele, José Luiz Vicenzi, a importância de R\$.200,00 (duzentos reais) pela "compra" de seus votos, sendo que R\$.100,00 (cem reais) seriam pagos antes das eleições e mais R\$.100,00 (cem reais) seriam pagos depois das eleições.

Como não poderia deixar de ser, o eleitor Odimar Nunes Vidal e os seus familiares não aceitaram a "oferta de compra de votos", justamente por saberem que se trata de um crime eleitoral."

A partir da análise dos autos se pode dizer que existe prova suficiente acerca dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, os quais foram demonstrados pela prova coligida aos autos: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Primeiramente, deve ser reafirmada a licitude do conjunto probatório acostado aos autos, conforme entendimento do juízo originário, de modo que não procede a alegação dos representados de que as gravações juntadas aos autos “se apresentam eivadas de absoluta desvalia, posto que executadas de forma preparada e à revelia de um dos seus partícipes, o que a torna ilícita e imprestável”.

Sobre a ausência de ilicitude no conjunto probatório acostado aos autos, colho o seguinte excerto do parecer do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral à origem (fls. 92/96), por oportuno:

“A alegação defensiva pauta-se na tese de que ambas as gravações são ilícitas e, desta forma, com fulcro na teoria da árvore dos frutos envenenados, toda a prova produzida neste feito estaria eivada de vício. Em que pese manifestação anterior do signatário, no sentido da ilicitude da prova até então produzida, curvando-me a posicionamento majoritário da

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudência dos tribunais superiores, mormente em matéria eleitoral, aliada à prova testemunhal produzida na instrução, não há como se considerar a ilicitude das gravações apresentadas, sejam elas gravações de ligações telefônicas, sejam gravações ambientais.

Em relação à gravação telefônica produzida pela testemunha Elaine, pacífico é o entendimento de que quando utilizada a prova por um dos interlocutores não há que se falar em vício ou nulidade da prova produzida.

Como bem ressaltado pelo magistrado ao receber a inicial, fls. 41 e 41 verso: ... "Há necessidade de se diferenciar a interceptação telefônica – em que há três envolvidos, um interceptador e dois interlocutores, sendo que o primeiro capta a conversação sem o consentimento daqueles –, da escuta telefônica, em que há um interceptador e dois interlocutores, porém, um destes tem conhecimento da gravação e, por fim, da gravação telefônica em que há dois interlocutores e um deles grava a conversa com o conhecimento do outro ou não.", sendo este o caso dos autos e não se tratando de prova ilícita como bem fundamentado pelo magistrado ao receber a peça vestibular. Nesse particular não foi a controvérsia anteriormente aventada pelo MPE, pois nesse sentido são a jurisprudência e a doutrina majoritários:

(...)

Portanto, lícita a gravação da conversa telefônica apresentada.

Mas, a controvérsia diz respeito à gravação ambiental realizada e também trazida aos autos, a partir de gravação feita pelo Sr. Odimar.

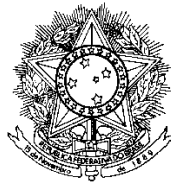
Eugênio Pacelli preleciona, em Curso de Processo Penal, Editora Atlas, edição de 2012, página 337 e seguintes, que gravação ambiental é aquela realizada no meio ambiente, podendo ser clandestina, quando desconhecida por um ou por todos os interlocutores, ou autorizada, quando há ciência ou concordância destes ou quando decorrer de autorização judicial.

As gravações ambientais clandestinas, em princípio, são ilegais, na medida e quando violarem o direito à privacidade e/ou à intimidade dos interlocutores, razão pela qual, como regra, configuram provas obtidas ilicitamente, pelo que serão inadmissíveis no processo, segundo Pacelli.

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e demais tribunais superiores têm sido em sentido contrário. Senão vejamos:

(...)

Diante da especialidade do Direito Eleitoral, diante da orientação jurisprudencial majoritária aplicável ao caso e, principalmente, após a prova testemunhal colhida na instrução, evidenciando-se a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, utilizado como indispensável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

critério hermenêutico para a aplicação do Direito Eleitoral, modificando posicionamento anteriormente adotado, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela ilicitude da prova apresentada, devendo ambas as gravações serem recepcionadas e cotejadas com a prova testemunhal.”

Este o entendimento jurisprudencial plácido no Eg. TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - A decisão regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, uma vez que persiste o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral na causa, mesmo diante da inexistência do mandato eletivo, em virtude da possibilidade de aplicação da sanção de multa por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições.

II - A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. (Precedentes do TSE).

III - Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 284 do STF).

IV - Os fatos delineados no acórdão regional não seriam suficientes para que este Tribunal afastasse a conclusão da prática da captação ilícita de votos sem o reexame da matéria fático-probatória, vedado nesta instância, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

V - Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

VI - Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4198880, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 21)

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF.

2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores.

3. Recurso especial eleitoral provido.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 49928, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eletrônico, Tomo 30, Data 10/2/2012, Página 32)

*"ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Prefeito eleito. Cassação. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de dinheiro em troca de voto dias antes das eleições. Acórdão baseado em depoimentos de pessoas suspeitas (art. 405, § 3o, inc. IV, do Código de Processo Civil), e também em **gravação ambiental**. Possibilidade (art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil). Princípio da persuasão racional (art. 131 do Código de Processo Civil). **Provas consistentes**.*

*1. **Admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.***

2. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão agravada, assim como a mera reiteração das razões do recurso especial, inviabilizam o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça)."

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

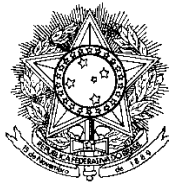
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 76984, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/04/2011, Página 76)

Assim, não sendo ilícitas as gravações juntadas aos autos, não há que se falar em ilicitude derivada da prova testemunhal.

A partir disso, tenho que, no caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar que os representados praticaram diretamente o ilícito eleitoral, oferecendo vantagens pecuniárias em troca de votos de eleitores.

O juízo singular considerou que os fatos estão devidamente comprovados nos autos, entendimento ao qual me alinho, uma vez que a prova testemunhal produzida e as gravações acostadas aos autos demonstram efetivamente que os representados ofereceram não somente dinheiro, mas também outras benesses (por exemplo, moradia de graça, facilidade no acesso à saúde e para reforma da moradia) a fim de obter votos para si e para seu candidato a Prefeito Municipal.

A confirmar os fatos, as testemunhas Elaine e Odimar afirmaram, em juízo (termos de audiência às fls. 51/53 e 54/56), que lhe foram oferecidas vantagens pecuniárias para que votassem nos representados, restando configurada a prática de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

captação ilícita de sufrágio, reforçando o conteúdo das gravações acostadas aos autos, que comprovam o oferecimento de vantagens aos eleitores.

Não restou demonstrado pela defesa que os representados teriam sido vítimas de conluio, intriga ou armação, na medida em que as testemunhas seriam partidárias das cores políticas adversas. A adoção de tal argumento, desacompanhado de qualquer elemento de prova que o corrobore, implicaria a conclusão equivocada de que a prova testemunhal dos ilícitos eleitorais jamais poderia ser colhida junto a simpatizantes de partido adversário, o que por óbvio ofenderia os princípios da livre apreciação da prova, do contraditório e da ampla defesa.

Como bem ponderou o ilustre juízo singular na sentença (fls. 98/100v), os documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais foram suficientes para a comprovação da ocorrência da captação ilícita de sufrágio, *verbis*:

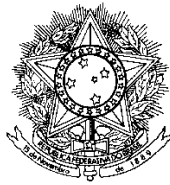
"Da análise do contexto probatório não se verificam elementos a indicar que a prova que instruiu a inicial resultou de armação, projeto arquitetado pela oposição ou conluio com as testemunhas, como pretende fazer crer a defesa.

Pelo contrário, nada há a desqualificar os depoimentos firmes e uníssonos das testemunhas Elaine Veigas e Odimar Nunes Vidal, àquela alvo de ligação telefônica realizada pelo representado Júlio Cesar Ceni, e Odimar, procurado em sua casa, pelo segundo representado José Luiz Vicenci, os quais corroboram o teor das gravações, diversamente do que alegam os representados, muito claras e assim degravadas.

Aliás, sequer há prova a desqualificar a gravação ou a identificação dos interlocutores, sendo a prova judicializada por ocasião da instrução do processo.

Segundo Elaine, foi-lhe oferecido pelo candidato Júlio Cesar Ceni, além de R\$ 3.000,00 em dinheiro, várias benesses, como facilidade na aquisição de moradia e no atendimento na rede de saúde municipal. É o que se extrai da degravação e também do seu depoimento prestado em juízo (fls. 09-10 e 51v).

Do depoimento de Odimar (fls.54), igualmente, percebe-se coerência e idoneidade, sendo fiel à degravação das fls. 11-2v quanto à oferta realizada por José Luiz Vicenci, consistente em captação ilícita de sufrágio. A oferta consistia em receber R\$ 200,00, além do pagamento de R\$ 100,00 aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitores angariados pela testemunha.

Com efeito, do que se extrai dos autos, os dois eleitores que denunciaram a captação ilícita de sufrágio não tinham ficha partidária, sendo que Elaine apenas sabia que apoiava o partido de número 11. Outrossim, não há qualquer registro de promessa de emprego ou vantagem caso seus partidos fossem eleitos, a ensejar eventual interesse na produção da prova, tampouco de indícios de ardil ou fraude perpetrada pelas testemunhas por ocasião do registro das conversas."

No que diz com a conformação do abuso de poder econômico, entretanto, tenho que a sentença merece reforma.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. No caso, tenho que os fatos não foram capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, características indispensáveis à conformação do pretendido abuso, ausente a gravidade das circunstâncias exigida pelo inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Embora inequívoca a captação ilícita de sufrágio, porquanto demonstrado o oferecimento de dinheiro, vantagens e benesses em troca do voto dos eleitores, tal conduta não configura por si só o abuso de poder econômico a que alude o art. 22 da LC 64/90, ainda que o benefício prometido seja de cunho econômico, eis que imprescindível demonstrar-se que os fatos tiveram gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

Portanto, o recurso dos representados merece acolhida tão somente para repelir a caracterização do abuso de poder econômico e, por consequência, afastar a declaração de inelegibilidade do candidato representado.

De outra banda, ante a indúvidosa afronta à liberdade de voto dos eleitores, plenamente configurada a prática de captação ilícita de sufrágio, cabível a sanção de cassação do registro ou diploma do candidato, como, aliás, é objeto de requerimento expresso do representante em seu recurso.

Registre-se, ainda, que aos candidatos representados também deve ser aplicada a sanção de multa, a ser arbitrada por esse Eg. TRE-RS, eis que prevista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanção de natureza dúplice (cumulação de cassação/multa) no art. 41-A da Lei das Eleições, conforme placitado pela jurisprudência e doutrina eleitorais, no intuito de evitar que condutas deste jaez continuem a se repetir a cada nova eleição.

Nesse sentido, é a doutrina de Rodrigo López Zilio³, com apoio na orientação do Eg. TSE:

“São penas previstas no caso de procedência da representação com fulcro no art. 41-A da LE: multa, cassação do registro e cassação do diploma. (...) Em face à gravidade do bem jurídico violado, que é a vontade do eleitor, o TSE tem assentado que a sanção a ser aplicada, em caso de procedência da representação pelo art. 41-A da LE, é necessariamente dúplice, ou seja, cassação do registro ou diploma e multa, não havendo espaço para aplicação do princípio da proporcionalidade. Nessa assentada, decidiu o TSE que ‘uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador’ (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97917 – Rel. Aldir Passarinho – j. 05.10.2010).”

A jurisprudência é firme nesse mesmo sentido, *verbis*:

“CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As cominações do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro - são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - BENEFÍCIO - CHAPA - RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA DUPLA - INOBSERVÂNCIA. Uma vez formalizada a representação somente contra um dos candidatos da chapa, descabe a sequência do processo, sob a alegação de o pedido estar voltado apenas à cominação de multa. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36601, Acórdão de 24/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2011, Página 40)” (grifou-se)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE

³ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 500



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

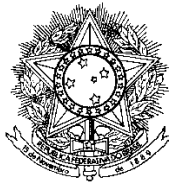
AÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ENTRE PARTICIPANTES DE CARREATA. PEQUENA E CERTA QUANTIDADE DO PRODUTO. NENHUM PROVEITO ECONÔMICO AO ELEITOR. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE OU GRAVIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. As cominações do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro - são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa. Uma vez formalizada a representação somente contra um dos candidatos da chapa, descabe a sequência do processo, sob a alegação de o pedido estar voltado apenas à cominação de multa. (Precedentes: TSE AgR - Respe nº 36601, Acórdão de 24/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2011, Página 40 e RESPE Nº: 59170 (AgR-REspe) - ES, AC. DE 08/09/2011, Rel.: FÁTIMA NANCY ANDRIGHI) 2. A distribuição de combustível a simpatizantes para fins de carreta realizada de forma controlada e em pequenas quantidades não caracteriza abuso de poder econômico, sobretudo quando as circunstâncias do caso concreto revelarem que não houve, por parte dos recorrentes, excesso de gasto, gastança exorbitante ou descomedida na distribuição de combustível. 3. Recurso conhecido e provido. (TRE/PA. Recurso Eleitoral nº 6556, Acórdão nº 24697 de 03/07/2012, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 122, Data 09/07/2012, Página 1 e 2)" (grifou-se)

Assim, demonstrada a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, impõe-se a cassação do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a aplicação de multa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso dos representantes, para que sejam cassados os diplomas dos representados e fixada a multa devida, a ser arbitrada pelo Eg. TRE-RS, e pelo parcial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provimento do recurso dos representados, tão somente para afastar condenação por abuso de poder econômico e a consequente declaração de inelegibilidade.

Porto Alegre, 06 de Setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\660-81 - Coxilha - captação e abuso poder econômico - prefeito - cassado.odt